



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 475/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, por intermédio da Pregoeira Oficial – Sra. Glauca Flores da Silva, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação do pertinente Processo Licitatório nº 475/2023 - Pregão Presencial nº 007/2023, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Ar Condicionado da Câmara Municipal de Praia Grande, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a Licitação obedeceu aos princípios legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, tendo sua abertura realizada no dia 18 de agosto de 2023, às 14h.

Ato contínuo, as propostas foram apresentadas na ocasião da primeira Sessão do presente Pregão Presencial. Houve necessidade de diligências a fim de verificar a exequibilidade da proposta entregue, em razão do valor apresentado estar muito abaixo do valor estimado estabelecido no Edital, a saber:

- Valor estimado no Edital: R\$ 460.848,00
- Menor proposta apresentada: R\$ 288.960,00

Válido destacar que a suspensão da Sessão com o intuito de realizar diligências é plenamente aceitável, pois a Administração visa confirmar a exequibilidade com o intuito de se munir da devida segurança. Trata-se de um poder-dever da Administração Pública, principalmente porque este Órgão vem enfrentando diversos problemas de exequibilidade em seus contratos atuais.

▪ **ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA**

A empresa supracitada atendeu devidamente a diligência, enviando documentos comprobatórios da sua exequibilidade, a saber: Planilha de Composição de Preços; Declaração de que possui Engenheiro responsável pelos serviços; Contrato com o SENAC São Paulo e também Contrato com a Prefeitura de Santos.

Diante disso, foi agendada a 2ª Sessão para dar continuidade aos trabalhos na data de 30 de agosto de 2023, às 14h; onde a empresa VRV SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA não compareceu para a fase de lances, face não ter condições de participar da fase de lances com o referido



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

valor da empresa ABC TECNOAR como o menor valor habilitado; sendo então habilitadas para a fase de lances as seguintes empresas:

- ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA
- MEL-AR CLIMATIZAÇÃO LTDA

Antes de iniciar a fase de lances, esta Pregoeira informou aos licitantes participantes que se os preços negociados ficassem muito abaixo do já informado pela empresa ABC TECNOAR, a Sessão seria novamente suspensa e uma nova diligência seria aberta para averiguação da exequibilidade.

Fato é que mesmo com o alerta acima, as duas empresas abaixaram muito além do exequível, chegando ao valor mínimo de R\$ 236.417,97, apresentado pela empresa ABC TECNOAR.

Deste modo, conforme informado previamente, esta Pregoeira suspendeu a Sessão e convocou as empresas licitantes a enviarem novas planilhas de composição de preços readequadas até a data de 04/09/2023, o que surpreendentemente não ocorreu – nenhuma das duas atendeu a esta nova diligência.

O ato de solicitação de revogação acima referido se dá em face do princípio da necessidade de readequação, com vistas a uma contratação satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública, por conveniência administrativa e visando o princípio da economicidade.

Portanto, após tal constatação evidente, fato este superveniente, a Administração deverá refazer o Edital, especificando com mais detalhes o Termo de Referência para uma melhor contratação, visando à economicidade, conveniência e oportunidade.

III- DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do termo de referência.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A priori, cumpre salientar que na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, prevê:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Com efeito, verifica-se que o princípio da economicidade deve ser norteador da atuação da Administração Pública, vez que, por consequência do princípio da eficiência, é essencialmente norma com previsão explícita e critério de aferição pela sociedade em geral.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da homologação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo. 2002. P. 438).

Adicionalmente, faz-se necessário trazer o disposto no artigo 25, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à economicidade:

*“No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e **economicidade**” (grifo nosso).*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

V - DA RECOMENDAÇÃO

Ante ao exposto e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da Autoridade Superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Praia Grande, 06 de setembro de 2023.

Gláucia Flores da Silva
Registro nº 628

GLAUCIA FLORES DA SILVA
Pregoeira Oficial



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO Nº 007/2023

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 475/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande, no uso de suas atribuições legais, considerando razões de interesse público e o princípio da economicidade, após análise, com vistas a uma contratação satisfatória, RESOLVE: REVOGAR em 06 de setembro de 2023, por interesse da Administração, o PREGÃO nº 007/2023, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Ar Condicionado da Câmara Municipal de Praia Grande, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ensejando a necessidade de adequação do Termo de Referência.

Praia Grande, 06 de setembro de 2023

MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente